

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 27/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FREDERICO GARCIA PINHEIRO**, OAB/GO n. 23.362, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **GRAZIELLA APARECIDA DE PÁDUA**, inscrita no CPF sob o n.º *****.978.181-****, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **RAFAEL REGINALDO URANI DE OLIVEIRA**, OAB/GO n. 25.996, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200010042637, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela **SEGUNDA ACORDANTE** (000032054623), em que solicitado o pagamento de diferenças salariais relativas ao auxílio-alimentação do período de julho de 2020 a maio de 2022.

1.2. Esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, por meio do Despacho n. 622/2023/PGE/CCMA (47258947), constatou a existência de ação judicial sem trânsito em julgado (processo n. 5526935-56.2021.8.09.0006), cujo pedido coincidia parcialmente com o pedido administrativo, razão pela qual devolveu os autos à Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde para informar se a verba em questão se enquadrava nos termos da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA.

1.3. Os autos retornaram por intermédio do Despacho n. 4669/2023/SES/COFP (47581494), com a informação de que a diferença salarial em questão não se enquadrava nas disposições da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA. Ademais, a unidade juntou as planilhas de cálculos referentes aos anos 2020, 2021 e 2022 (47579072, 47579129 e 47579164), totalizando o montante de R\$10.572,49 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme demonstrativo anexo aos autos (47578999).

1.4. Convertido o feito em diligência (47849134), a **SEGUNDA ACORDANTE** foi intimada para que manifestasse se possuía interesse em transacionar com o Estado (47849134) e, em caso positivo, deveria concordar com as condicionantes dispostas na diligência, quais sejam: i) a desistência parcial do pleito da ação judicial nº 5526935-56.2021.8.09.0006, no tocante às competências de julho de 2020 a maio de 2022, com a apresentação de cópia da decisão judicial de homologação do pedido de desistência; ii) concordância com o valor entendido como devido pela Administração, qual seja, R\$10.572,49 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), relativamente às competências de julho de 2020 a maio de 2022; iii) renúncia a eventuais acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e

honorários de sucumbência.

1.5 Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou interesse na autocomposição (48192565) e informou o protocolo da petição de desistência parcial do pleito da ação judicial nº 5526935-56.2021.8.09.0006.

1.6. Posteriormente, o procurador constituído da SEGUNDA ACORDANTE informou que o pedido de desistência foi homologado (59871203) e encaminhou cópia da sentença homologatória proferida pelo juízo (59871203).

1.7. Em 15/05/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho nº 62/2024/PGE/CCMA (60215045).

1.8. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado".

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar à SEGUNDA ACORDANTE o valor total de R\$10.572,49 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a título de diferenças salariais, relativas ao auxílio-alimentação, no período de julho de 2020 a maio de 2022, na forma estipulada no parágrafo a seguir.

§1º O pagamento do valor total no importe de R\$10.572,49 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE à SEGUNDA ACORDANTE, mediante inclusão da verba em folha de pagamento da SEGUNDA ACORDANTE.

2.2. Realizado o pagamento integral, a SEGUNDA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.3. A SEGUNDA ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência, nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 16 de maio de 2024

Frederico Garcia Pinheiro

Procurador do Estado

OAB/GO n. 23.362

(Assinatura Eletrônica)



Graziella Aparecida de Pádua

Segunda Acordante

CPF n.º ***.978.181-**

RAFAEL REGINALDO
URANI DE
OLIVEIRA:96118520100

Assinado de forma digital por
RAFAEL REGINALDO URANI DE
OLIVEIRA:96118520100
Dados: 2024.05.22 17:40:58 -03'00'

Rafael Reginaldo Urani de Oliveira

Advogado

OAB/GO n. 25.996

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**,
Procurador (a) do Estado, em 16/05/2024, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO GARCIA PINHEIRO**, **Procurador (a) do
Estado**, em 16/05/2024, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do
Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 60217798
e o código CRC CADE6473.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202200010042637



SEI 60217798